

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.754/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108903-78 e 40.010108912-85
Impugnantes: TRANSVALE – Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. (Autuada) e Horizonte Têxtil Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
Laudio Luiz Soares (Autuada)
PTA/AI: 02.000204234-77
CNPJ: 76.302.157/0008-00 (Aut.) e 00.492.142/0005-47 (Coobrigada)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO – ALGODÃO EM PLUMA – Acusação fiscal de transporte de algodão em pluma tipos 5/6 e 6/0 desacobertado de documentação fiscal. Desconsideras as notas fiscais apresentadas, no momento da abordagem fiscal, em razão de consignarem mercadorias divergentes daquelas efetivamente transportadas. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 54.540 kg de algodão em pluma desacobertado de documentação fiscal (sendo 31.512,4 kg do tipo 5/6 e 23.027,6 kg do tipo 6/0, conforme descritos nos certificados de classificação de algodão em pluma de fls. 37/130). No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.º 083 e 084, emitidas em 09/10/02 por Horizonte Têxtil Ltda. estabelecida em Goiânia/GO, desclassificadas pelo Fisco, em virtude de: consignarem no campo “Descrição dos Produtos”, algodão em pluma tipo 5/0, e, ainda por estar mencionado nos CTC’s de n.º 037.778 e 037.779 local de entrega diverso daquele descrito nas NF’s retro citadas.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 134/141 e 154/163, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 187/192, refutando as alegações das Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 203/210, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, precisão e objetividade.

Trata a presente autuação da imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação hábil, devido à desclassificação das notas fiscais 083 e 084 (fls. 9/10), emitidas pela Coobrigada.

A desclassificação se fundamentou na divergência quanto ao tipo de mercadoria: o Fisco, com base nos Certificados de Classificação emitidos pela Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário (fls. 37/130), constatou que a mercadoria que estava sendo transportada era “algodão em pluma **tipo 5/6 e 6/0**”, enquanto o produto consignado nas notas fiscais era “algodão em pluma **tipo 5/0**”.

As Impugnantes contestam a utilização dos referidos certificados de classificação como elementos de prova. Argumentam que “as classificações foram emitidas em nome de HUMBERTO PIASSA / CPF 035.714.938-69, e nada nos autos prova que as amostras colhidas para classificação pertencem ao algodão apreendido pelo Posto Fiscal”.

Razão não lhes assiste, entretanto. Como assinala o Fisco, “**nos Certificados de Classificação constam os números dos fardos, que eram exatamente os mesmos números constantes dos fardos que estavam nos veículos, além de existirem 140 fardos em cada veículo e 140 certificados em poder de cada motorista**”. Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, que os certificados de classificação são referentes à mercadoria transportada.

Acrescente-se que o fato de os certificados de classificação serem emitidos em nome de Umberto Piassa, só vem reforçar a vinculação existente entre a mercadoria transportada e os referidos certificados. É que as mercadorias objeto da autuação, conforme se verifica dos CTC de fls. 35 e 36 e das próprias alegações das Impugnantes, são originárias da “Fazenda Califórnia”, que é o nome da propriedade do produtor “Umberto Piassa e Outros”, como comprovam as notas fiscais 01652 e 01653 (fls. 175/176).

Assim, estando demonstrado que o algodão descrito nas notas fiscais emitidas pela Coobrigada não era o efetivamente transportado, reputa-se legítima a desclassificação levada a efeito pelo Fisco, à vista do disposto no art. 149, III, do RICMS/96:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III- em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 112 do CTN, estando plenamente caracterizada a infração imputada.

Quanto ao ICMS, sua exigência decorre da disposição contida no art. 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 87/96 e no art. 61, inciso I, alínea "c" e § 4.º, item "1" do RICMS/96:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária."

"Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;"

Como se vê, estando a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, tem-se por ocorrido o fato gerador no local onde foi constatada a irregularidade. Logo, no caso em apreço, o ente competente para exigir o imposto devido é o Estado de Minas Gerais.

Relativamente à base de cálculo adotada, vê-se que a mesma foi arbitrada com fulcro no art. 53, inciso III, do RICMS/96. De se observar que o Fisco utilizou, de modo mais favorável às Impugnantes, valores menores que os constantes nas notas fiscais desclassificadas, o que é razoável, já que o algodão transportado era de qualidade inferior ao consignado nos referidos documentos.

Portanto, corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme demonstrativo de fls. 6.

Quanto ao argumento de que não houve dolo ou má-fé, insta acentuar que, em matéria tributária, não se leva em conta o elemento volitivo do agente para a caracterização do ilícito. Nesse sentido dispõe o art. 136 do CTN:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da mesma forma, não procede a alegação de cobrança em duplicidade, uma vez que as notas fiscais não se prestavam a acobertar o transporte das mercadorias objeto da autuação.

No tocante à eleição da Autuada como sujeito passivo, mostra-se correto o procedimento do Fisco. A transportadora é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, conforme disposto no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75, razão por que deve ser mantida no pólo passivo da obrigação.

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar a questão do alegado caráter confiscatório da multa isolada, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que mantinha apenas a Multa Isolada e, apresentará voto em separado nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente, a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles e o Conselheiro retro mencionado.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.754/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108903-78 e 40.010108912-85
Impugnantes: TRANSVALE – Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. (Autuada) e Horizonte Têxtil Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
Laudio Luiz Soares (Autuada)
PTA/AI: 02.000204234-77
CNPJ: 76.302.157/0008-00 (Aut.) e 00.492.142/0005-47 (Coobrigada)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O feito objeto da presente ação fiscal versa sobre o transporte de algodão sem documentação fiscal hábil, já que os documentos fiscais apresentados continham divergência na discriminação do algodão em confronto com o efetivamente transportado.

O fisco, frente a tal circunstância qual seja, divergência de mercadorias, desclassificou os documentos fiscais apresentados e exige ICMS, MR e MI.

“Data vênia”, dirijo em parte das decisões majoritárias no caso vertente dos autos porque está perfeitamente materializado nos autos e até mesmo reconhecido pelo fisco e pela douta auditoria fiscal que a origem das mercadorias é o Estado de Goiás.

Isso mesmo, todos os documentos apresentados tais como os CTRCs, certificados, e não só as notas fiscais autuadas e desclassificadas que continham inclusive o carimbo do fisco goiano registram que a origem das mercadorias era, como efetivamente é, o Estado Goiano.

Ademais, repita-se, o fisco e auditoria reconhecem que o efetivo remetente das mercadorias foi de fato o Sr. Humberto Piassa que é também localizado lá em Goiás.

Por tudo isso, entendo que não é suficiente a elidir essa verdade o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, pois, em nossa modesta opinião, a regra ali esculpida se apresenta naqueles desacobertamentos por excelência, ou seja, na circunstância em que a origem não é identificada de maneira alguma no feito ou mesmo no transporte totalmente desacoberto (que não é, por excelência, aquele acoberto por documento fiscal inábil que vem a ser desclassificado). Até porque, referido dispositivo nem mesmo se apresenta lançado no auto de infração impugnado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em respeito ao que está nos autos e à verdade material e, ainda ao fato de que o tributo é devido ao Estado em que a mercadoria efetivamente saiu, fato este incontroverso nos presentes autos, somos pela procedência parcial do lançamento para cancelar a cobrança de ICMS e MR.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro - CC/MG

CC/MG